

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0001653-8

Comarca: NOVO HAMBURGO

Órgão Julgador: Vara Regional Empresarial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Alexandre Kosby Boeira

Data Despacho

02/10/2019 Vistos. Cuida-se da Recuperação Judicial de FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA QUÍMICA S.A., ARTECOLA EXTRUSÃO S.A., ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. e ARTECOLA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS (GRUPO ARTECOLA), na qual, após designadas as datas para a Assembleia Geral de Credores - inicialmente aprazada para os dias 04/10/2018 (em primeira convocação) e 11/10/2019 (segunda convocação) sempre as 14h - houve a prorrogação, em várias oportunidades, da segunda convocação dos credores, designando-se, finalmente, o dia 27/09/2019, as 10h, para a retomada dos trabalhos e continuidade das deliberações (fls. 7.143/7.160). Nesse ínterim, vieram aos autos cópias de minutas do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas (fls. 7.161/7.188 e fls. 7.234/7.261, respectivamente); prestação de contas das Recuperandas (fls. 7.197/7.199); manifestação de Paulo Eduardo Fagundes Antônio, informando ter obtido decisão favorável para a não transferência de numerário da 4ª Vara Trabalhista da comarca de Diadema/SP (fls. 7.193/7.196); manifestação das Recuperandas (fls. 7.200/7.208) pertinente aos embargos de declaração opostos pela União às fls. 7.038/7.041, aduzindo, inclusive, a intempestividade destes, acostando aos autos, outrossim, cópias da decisão da Superior Instância quanto ao Mandado de Segurança impetrado pelo referido Ente Público quanto ao ponto (fls. 7.209/7.229). Na sequência, vieram aos autos novo pleito das Recuperandas (fls. 7.262/7.264), requerendo, em síntese, a liberação de valores retidos nos autos do processo nº 0023413-91.2015.8.16.0035 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de São José dos Pinhais/PR, considerando, inclusive, provimento já dado a recurso interposto perante a própria Justiça do Paraná (acórdão das fls. 7.265/7.273), no montante de R\$ 53.427,09. Às fls. 7.3137.315, veio aos autos manifestação de BRD CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, noticiando ter obtido, mediante Termo de Cessão, o crédito de todos os direitos e garantias de contratos firmados pela Recuperanda F. XAVIER KUNST ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES S.A. com o BANCO INDUSVAL S.A. postulando, em face disso, a substituição deste nos autos e sua inclusão como nova titular do crédito em questão, assim como as demais alterações pertinentes. Para tanto, juntou os documentos das fls. 7.316/7.351. As Recuperandas acostaram aos autos minuta de novo Plano de Recuperação Judicial modificativo a ser submetido aos credores na Assembleia Geral (fls. 7.279/7.306); e, por fim, veio aos autos a Ata da Assembleia Geral (2ª convocação) ocorrida no dia 27 de setembro p.p., acostada aos autos pelo Administrador Judicial às fls. 7.359/7.365 (além dos Anexos; Lista de Presenças; Extratos de votação e Justificativas das fls. 7.366/7.426), em petição datada de 30/10/2014 (fls. 6.352/6.358), requerendo a apreciação do resultado, assim como a concessão da Recuperação Judicial pelo Juízo Universal, nos termos do plano de recuperação modificado após a deliberação dos credores em Assembleia Geral, na forma do artigo 58, c/c artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. Segundo o diligente Administrador em sua apresentação do resultado da Assembleia Geral em 2ª convocação, após consulta preliminar aos credores, foi obtido 83,10% de aprovação dos créditos, então presentes, pela opção do plano único, em consolidação substancial de forma unificada, sendo que houve 82,78% de rejeição dos créditos quanto a “fazer nova votação”, em relação à consolidação substancial de forma individual por empresa. Noticiou, assim, ter sido aprovada a consolidação pelos credores das Recuperandas, tanto em lista consolidada, como em lista individualizada por empresa, nos termos do artigo 42 da LRF, de forma que a votação do Plano de Recuperação Único, com suas modificações, obteve o seguinte resultado: Classe I (credores preferenciais), obteve a aprovação, por cabeça, de 98,70% dos credores presentes; 100% (cem por cento) dos credores representantes da Classe II (credores com garantia real), por valor e por quantidade de credores; sendo que, em relação à Classe III (credores quirografários, privilégio especial, geral e subordinados), dos credores habilitados a votar, houve a aprovação, por valor, de 59,44% dos credores presentes, e, por quantidade, votaram a favor do plano, o equivalente a 52,38% dos créditos computados, da referida classe; e, por fim, em relação à Classe IV, o Plano restou aprovado por 100% dos presentes. Por fim, teceu considerações acerca do controle da legalidade do Plano e Recuperação Judicial, salientando o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores com base na negociação entre credores e devedores, cabendo ao Judiciário intervir quanto a eventual ilegalidade ou ofensa à ordem pública, postulando, no entanto, que a contagem do prazo de supervisão previsto no artigo 61 da referida Lei tenha início após o decurso do prazo de carência, a fim de que esta seja utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão legal previsto em lei, resguardando, assim, a sua eficácia. Às fls. 7.426/7.434, as Recuperandas, em nova manifestação, após discorrerem sobre as deliberações ocorridas na Assembleia Geral de Credores, salientando a aprovação em favor da consolidação substancial em quaisquer dos formatos debatidos, na forma da determinação do e. TJRS, com maior segurança jurídica ao procedimento, requereram a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a consequente concessão do benefício legal, mediante a dispensa, por parte do Juízo, da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, relativando-se, assim, a exigência legal. Juntou os documentos (CND's) das fls. 7.436/7.454. Vieram os autos conclusos. Relatei sucintamente. Passo a decidir. Primeiramente, quanto aos embargos de declaração opostos pela União às fls. 7.038/7.041, tenho que, acolhendo a manifestação das Recuperandas/Embargadas, às fls. 7.200/7.208, verifico que os ditos declaratórios são, efetivamente, intempestivos, porquanto a União já era conhecedora da decisão agravada desde 02 de abril de 2019, quando impetrou o Mandado de Segurança nº 70081087975 junto ao e. TJRS (fls. 7.209/7.229), e ao opor os referidos embargos apenas em data de 28 de junho do corrente, conforme se vê da data do protocolo da fl. 7.038, o fez fora do prazo de 05 dias, previsto no artigo

1.023, caput, do Código de Processo Civil atual. O prazo para embargar de declaração corre a partir do dia seguinte da ciência inequívoca da decisão judicial, restando evidente que o ajuizamento de Mandado de Segurança contra tal decisão comprova a ciência inequívoca desta. Assim, no caso concreto, o termo inicial é o dia seguinte ao dia 02/04/2019, ou seja, 03/04/2019, findando em 09/04/2019 o prazo da parte, pelo que o recurso protocolado em 28/06/2019 é intempestivo. Nesse sentido vai a jurisprudência do TJRS: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

1. Tendo o procurador da agravada retirado os autos em carga rápida, é evidente que teve ciência inequívoca da sentença, motivo pelo qual o prazo de 05 dias para a oposição dos embargos de declaração iniciou no dia seguinte. 2. Se a parte opôs recurso após ter transcorrido o prazo legal, a sua inconformidade não poderia mesmo ser recebida pelo julgador a quo, pois sabidamente a tempestividade constitui pressuposto recursal objetivo. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70064502636, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 02-12-2015) O STJ também adota a teoria da ciência inequívoca da decisão judicial como termo inicial para a contagem do prazo da parte para dele recorrer, ou mesmo para a prática do ato processual peremptório: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, porém em sentido diverso ao pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos. 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1656403/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019) Por tal razão, DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração opostos pela União às fls. 7.038/7.041. Intime-se a Fazenda na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional signatário da peça. No mais, ao exame do Plano Modificativo Conjunto (fls. 7.279/7.306) submetido aos credores consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores - fls. 7.359/7.365 e Anexos das fls. 7.366/7.426) - denota situação que vem se repetindo nos pedidos de recuperação judicial de empresas submetidos a este Juízo Universal, no sentido de que, depois de severas dificuldades na tramitação do feito e na obtenção da anuência da maioria dos credores sujeitos ao plano, logrou o grupo aprovação da proposta, ainda que alterado o Plano de Recuperação inicialmente apresentado, o que tem se mostrado natural, em razão das intensas negociações durante o período de stay. Com relação ao plano apreciado e aprovado em Assembleia Geral de Credores, curial que as alterações afastam as razões das objeções apresentadas pelos credores que o aprovaram, restando os demais, objetantes ou não, que votaram desfavoravelmente submetidos à vontade da maioria regularmente consolidada, na forma do art. 45, da LRF, o que implica na novação atípica de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 59, LRF). Com relação às cláusulas pactuadas, verifico, ao exame do controle judicial da legalidade, que o Plano de Recuperação não ofende às disposições legais da Lei 11.101/2005, respeita o direito dos credores, individualmente considerados e em classes, não lhes impondo sacrifícios além dos legalmente autorizados, resultando que, consoante disposição do artigo 58, também da referida legislação, merece homologação. Com relação às ressalvas apresentadas pelos credores, constantes em ata de assembleia e em seus anexos, reafirmo que as decorrentes da submissão à vontade da maioria restam superadas. Quando as fundadas em alegação de ilegalidades sujeitas ao controle judicial observo: i. quanto aos créditos trabalhistas que existe recente opção do legislador pátrio para à submissão das disposições legais aos acordos coletivos, dentre os quais se incluem as decisões em assembleia de credores, levando à CLT o princípio da intervenção judicial mínima no negócio jurídico (CLT, art. 1º, §3º), além da interpretação favorável à liberdade econômica disposta no §2º, do art. 1º, da Lei 13.874/2019, disposição já contida na MP 881/2019 que a antecedeu, matéria que incide às relações de trabalho, nos termos do §1º, do mesmo artigo. Ou seja, por opção do executivo e chancela do legislativo pátrio, restou explicitado que os direitos trabalhistas estão sujeitos à negociação com a retirada das proteções e travas que os tribunais controvertiam sobre a possibilidade de negociação ou renúncia; ii. quanto a extinção das execuções, que a novação atípica do art. 59 resulta na inutilidade das execuções autônomas, desde que não dirigidas aos coobrigados, posto que mesmo na hipótese de descumprimento a satisfação dar-se-á nos autos falimentares ou em execuções específicas (art. 62, LRF), se após o prazo de verificação judicial. Apenas a observar, ainda no tema do controle judicial do Plano de Recuperação, que a cláusula 14.1 Evento de Descumprimento do PRJ (fl.7302 dos autos) como bem postularam em assembleia os credores Banco Itaú SA e Banco Safra SA (fls. 7361 e 7362) deve ser interpretada conforme os artigos 61 e 62 da Lei 11.101/2005, para que a sanção ao descumprimento durante o prazo do art. 61 seja a convalidação em falência, nos termos de seu parágrafo único e, para descumprimento posterior, que ainda será considerado descumprimento do plano, a consequência será que qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Da mesma forma, na cláusula 13.2 Conflito com Disposições Contratuais, a expressão quaisquer Credores (fl.7301) deve ser entendida como quaisquer credores sujeitos à recuperação judicial. Por fim, nada obstante os termos da manifestação das Recuperasdas sobre o tema das certidões, juntada as fls. 7.426/7.434, há que se dispor, efetivamente, modo prévio, sobre o conteúdo do artigo 57 da Lei 11.101/2005, que exige da empresa ou grupo empresarial que pleiteia o benefício judicial, a apresentação após a assembleia das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para que seja concedida a recuperação. Penso que a imposição da vinda das certidões negativas previstas no artigo 57 da referida Lei Falimentar, não importa na imperiosidade de que a situação fiscal da empresa em recuperação seja de regularidade fiscal, comprovada pelas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, para fins de homologação da aprovação em assembleia e concessão da recuperação. Evidentemente, o conhecimento do passivo fiscal das Recuperasdas, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência sabidamente necessária, inclusive para o exame durante o período de verificação judicial, pelos credores e,

excepcionalmente, pelo juízo da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim. Contudo, entendendo que satisfaz-se a providência pela simples juntadas das certidões, negativas ou positivas, dando conta do montante devido às Fazendas Públicas e a Previdência Social, dando-se conhecimento a estas das condições do plano e da sua homologação judicial. A existência de débitos, bem como a discussão sobre a viabilidade de eventuais parcelamentos, não impedem a homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilis e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, caput, e inciso VIII, da Carta Maior). Sobre o ponto destacado o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Portanto, com base nesse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definitivamente afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Portanto, a par de tais ressalvas, e na esteira das considerações do diligente Administrador Judicial, o feito encontra-se apto à concessão da Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do Plano Modificativo apresentado em consolidação substancial e aprovado em Assembleia Geral de Credores, pois consoante se destaca da respectiva Ata da 2ª convocação (fls. 7.359/7.365) houve a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, os quais analisaram amplamente a viabilidade econômico-financeira do Grupo empresarial requerente do benefício legal, e ausente qualquer ilegalidade que o comprometa, há que prevalecer a vontade manifestada pela maioria presente no conclave. Na hipótese dos autos, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial submetido aos credores, ocorreu por maioria dos presentes na AGC, na medida em que obteve a aprovação da Classe I (credores preferenciais), por cabeça, no percentual de 98,70% dos credores de tal classe, presentes na solenidade; bem como de 100% (cem por cento) dos credores representantes da Classe II (credores com garantia real), por valor e por quantidade; sendo que, em relação à Classe III (credores quirografários, privilégio especial, geral e subordinados), dos credores habilitados a votar, segundo a Ata de Assembleia, houve a aprovação, por valor, de 59,44% dos credores presentes, e, por quantidade, votaram a favor do plano, o equivalente a 52,38% dos créditos computados, da referida classe; sendo que, em relação à Classe IV, o Plano restou aprovado por 100% dos presentes na AGC. Assim, há que ser concedida a recuperação judicial das requerentes, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas em lei. Quanto ao termo inicial do período de verificação judicial, sem olvidar das considerações da Administração Judicial, defendendo que este ocorra, de fato, a partir do prazo de carência previsto no respectivo plano, devidamente aprovado pelos credores, a fim de que o biênio da supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 não se encerre antes mesmo do início do efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, na esteira da jurisprudência que culminou com o Enunciado nº II do Grupo de Câmaras Reservadas ao direito Empresarial do e. TJSP, colacionada às fls. 7.424/7.426, tenho que a previsão não se amolda ao caso em exame, senão vejamos: i. a fundamentação para a postergação do termo inicial do prazo do art. 61, caput da Lei 11.101/2005 é afastar o uso de prazo de carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor. Contudo, no caso concreto, não há carência ao pagamento dos credores trabalhistas, que receberão dentro do primeiro ano após a homologação; ii. a redação do art. 61 que adota como termo inicial a decisão do art. 58 para fins de contagem do prazo de 2(dois) anos de verificação é imperativa e o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, logo, ainda que se entenda como cláusula negocial, sujeita à disposição de modo diverso entre devedor e credores, é da assembleia e não do juízo a legitimidade para dispor de modo diverso à previsão legal, o que denota que, em não havendo objeção ou negociação em assembleia sobre o tema, os credores estão conformes com a possibilidade de que grande parcela dos créditos sejam pagos após o período de verificação judicial; iii. a verificação judicial das atividades do devedor durante a execução do plano de recuperação não se resume ao controle dos pagamentos, controle cujo primeiro legitimado a alegar descumprimento é o credor preterido, mas de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação (artigo 61, §1º e art. 73, IV), dentre as quais se podem destacar muitas não sujeitas a prazos carenciais, ex vi a proibição de distribuição de dividendos, amortização extraordinária em caso de excedente de caixa, constituição de cessão fiduciária de direitos creditórios, apresentação de relatórios mensais, contratação de corretores ou leiloeiros para alienação de ativos, etc. Logo, sem razão negocial ou legal para postergação ou alongamento, o período de verificação judicial deve observar a regra do art. 61 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, dispensada a exigência de que as certidões de ônus fiscais sejam negativas, e na forma do artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.010/05, HOMOLOGO O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES (fls. 7.359/7.426), COM AS RESSALVAS INTERPRETATIVAS CONTIDAS NA PRESENTE DECISÃO, E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das postulantes FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA QUÍMICA S.A., ARTECOLA EXTRUSÃO S.A., ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. e ARTECOLA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS. Publique-se, registre-se e intime-se a Administradora Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público, as Requerentes, e demais interessados. Intime-se, ainda, o Procurador da Fazenda Nacional quanto à decisão dos embargos de declaração. Oficiem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estados do Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais e Paraná, bem como dos Municípios de Novo Hamburgo/RS, Caxias do Sul/RS, Campo Bom/RS e Dias D'Avila/BA, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhes ciência do Plano de Recuperação Judicial aprovado, instruindo os ofícios com cópias da ata da Assembleia Geral e, ainda, com o inteiro teor da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial. Oficie-se, por fim, ao MMº Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de São José dos Pinhais/PR, para efetuar a liberação de valores retidos nos autos do processo nº 0023413-91.2015.8.16.0035, no montante de R\$ 53.427,09 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e nove centavos) e eventuais acréscimos, tanto em razão do provimento já dado a recurso interposto perante a própria Justiça do Paraná (acórdão das fls. 7.265/7.273), como em razão da concessão da recuperação judicial ao Grupo Artecola, com a novação dos créditos sujeitos à recuperação. Oportunamente, dê-se ciência à Administração Judicial quanto ao requerimento das fls. 7.3137.315, de BRD CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e documentos vindos, bem como da manifestação de PAULO EDUARDO FAGUNDES ANTÔNIO, informando ter obtido decisão favorável para a não transferência de numerário da 4ª Vara Trabalhista da comarca de Diadema/SP (fls. 7.193/7.196). Diligências legais.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática